LEI 3.222, DE 15 DE MARÇO DE 2005.
Lei 3.280, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, e autoriza o Poder Executivo a conceder a anistia das penalidades dos tipos juros e multas, moratória e remissão inerentes aos Créditos Tributários do Município de Coronel Fabriciano anteriores ao exercício de 2005, e dá outras providências."

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **aprova, e eu, Prefeito Municipal , SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos tributários dos contribuintes junto ao Fisco Municipal.

§1º - O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o *caput*.

§2º - A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no *caput* deste artigo.

§3º - A opção pelo PROREFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativa aos débitos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Prefeito Municipal, desconto sobre o valor atualizado dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 15/01/2005, da seguinte forma:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento à vista;

II – 20% (vinte por cento), para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 10 (dez) parcelas.

§1º - O contribuinte que optar em pagar seus débitos de forma integral poderá fazê-lo até o dia 05 de abril de 2005.

§2º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá apresentar requerimento junto ao setor de arrecadação, até o dia 05 de abril de 2005, data na qual deverá quitar a primeira parcela, vencendo as subseqüentes todo o dia 05 dos meses seguintes, conforme o parcelamento deferido.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo prorrogar por Decreto, o prazo para recebimento a vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o artigo anterior

Art. 4º - Nos casos de parcelamento, será celebrado um termo de acordo para a formalização da Anistia e do Parcelamento, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R$ 15,00 (quinze reais).

Art. 5º - O despacho autorizativo referido na presente Lei não gera direito adquirido.

Art. 6º - Os benefícios previstos nesta Lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.

§1º - Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei restringem-se à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

§2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o interessado apresentará demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

Art. 7º - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

Parágrafo único - A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais decorrentes de ações de execução que porventura haja contra o contribuinte, tornando-o isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 8º - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao

pagamento das custas judiciais, isento-se-lho, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 9.º - A isenção do pagamento de honorários advocatícios de que trata esta lei se aplica somente aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Art. 10 - A adesão ao PROREFIS implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida do contribuinte à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - A adesão ao PROREFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.

Art. 11 - A exclusão do PROREFIS dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – insolvência, falência ou extinção do contribuinte optante;

III - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

IV - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município.

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante do PROREFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, com a inscrição, em Dívida Ativa, dos créditos porventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.

§2º – A inadimplência, por dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das

contribuições abrangidas pelo PROREFIS, implicarão na exclusão do contribuinte optante do programa.

Art. 12 – Ficam perdoados os créditos tributários do mesmo contribuinte quando o valor total de todos os seus processos tributários administrativos, constituídos até 15 de janeiro de 2005, for igual ou inferior a R$130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único - Havendo ação judicial sobre os créditos tributários remitidos na forma do *caput* deste artigo, fica o contribuinte dispensado do recolhimento dos honorários advocatícios devidos, ficando condicionado o benefício à desistência de eventuais embargos à execução, aplicando-lhe, no que couber, o disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 13 - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida aos cofres municipais, ainda que parciais.

Art. 14 – Revogadas as diposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 15 de março de 2005.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

Lei 3.280, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

"Fica reeditado o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, e autoriza o Poder Executivo a conceder a desconto sobre o valor dos débitos tributários inscritos em dívida ativa até o dia 17 de janeiro de 2006 e dá outras providências."

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - **Fica reeditado, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que tem por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos tributários dos contribuintes junto ao Fisco Municipal.**

§1º - **O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o caput.**

§2º - **A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no caput deste artigo.**

§3º - **A opção pelo PROREFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativa aos débitos referidos no caput deste artigo.**

Art. 2º - **Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Prefeito Municipal, desconto sobre o valor atualizado dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 17 de janeiro de 2006, da seguinte forma:**

I - 35% (trinta e cinco por cento) para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento à vista;

II – 20% (vinte por cento), para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 10 (dez) parcelas.

§1º - **O contribuinte que optar em pagar seus débitos de forma integral poderá fazê-lo até o dia 07 de abril de 2006.** OBS: Prorrogado por meio dos Decrectos 2.277 (08 de maio) e 2.291, de 08.05.06 (para 09.06.06).

§2º - **O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá apresentar requerimento junto ao setor de arrecadação, até o dia 07 de abril de 2006, data na qual deverá quitar a primeira parcela, vencendo as subseqüentes todo o dia 07 dos meses seguintes, conforme o parcelamento deferido.**

Art. 3º - **Poderá o Poder Executivo prorrogar por Decreto, o prazo para recebimento a vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o artigo anterior.**

Art. 4º - **Nos casos de parcelamento será celebrado um termo de acordo para a formalização do parcelamento, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R$ 15,00 (quinze reais).**

Art. 5º - **O despacho autorizativo referido na presente Lei não gera direito adquirido.**

Art. 6º - **Os benefícios previstos nesta Lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.**

§1º - **Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei restringem-se à exigência fiscal efetivamente reconhecida.**

§2º - **Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o interessado apresentará demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.**

Art. 7º - **Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.**

Parágrafo único - **A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais decorrentes de ações de execução que porventura haja contra o contribuinte, tornando-o isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.**

Art. 8º - **Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais, ficando isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.**

Art. 9.º - **A isenção do pagamento de honorários advocatícios de que trata esta lei se aplica a todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.**

Art. 10 - **A adesão ao PROREFIS implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida do contribuinte à Fazenda Pública Municipal.**

Parágrafo único - **A adesão ao PROREFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.**

Art. 11 - **A exclusão do PROREFIS dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:**

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – insolvência, falência ou extinção do contribuinte optante;

III - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

IV - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município.

§ 1º - **A exclusão do contribuinte optante do PROREFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento, além de multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento), com a inscrição, em Dívida Ativa, dos créditos porventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.**

§2º – **A inadimplência, por dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo PROREFIS, implicará na exclusão do contribuinte optante do programa.**

Art.12 – **Esta lei não se aplica às pessoas jurídicas que possuem ações de execução fiscal tramitando na Segunda e ou Terceira Instâncias do Poder Judiciário, ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, ou que tramite na Primeira Instância e que já se encontre em sede de embargos à execução.**

Art. 13 - **O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida aos cofres municipais, ainda que parciais.**

Art. 14 – **Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Coronel Fabriciano, 24 de fevereiro de 2006.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

LEI 3.287, DE 20 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre as obrigações consideradas de pequeno valor no âmbito do Município de Coronel Fabriciano/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - **São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do artigo 100 da Constituição da República de 1988, as obrigações que a Fazenda do Município de Coronel Fabriciano deva quitar em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país, independente da natureza do crédito.**

§1º - **Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.**

§2º - **As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério *pro rata tempore*, até a data do efetivo pagamento, que se fará até o final do exercício seguinte ao da inscrição, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.**

Art. 2º - **Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciários que a Fazenda do Município de Coronel Fabriciano deva quitar, nos termos do §1º do artigo 100 da Constituição da República de 1988, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior aos 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país.**

§1º - **Para os fins do disposto no *caput*, considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta lei.**

§2º - **Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica, apartada dos demais e liquidados até o final do exercício seguinte à sua inscrição, observado o disposto no art. 10 desta Lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.**

Art. 3º - **É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.**

§1º - **É facultada às partes exeqüentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.**

§2º - **A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista neste artigo, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.**

Art. 4º - **O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da Fazenda Municipal pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.**

Art. 5º - **Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:**

I - **créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;**
II - **precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;**
III - **precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;**

Art. 6º – **Deverá ser considerado, para todos os efeitos desta Lei, o disposto no §1º, do art. 100, da Constituição da República de 1988, no que tange à limitação de prazo de inscrição dos créditos considerados de pequeno valor a 1º de julho. Após essa data, os créditos serão considerados inscritos no exercício seguinte, com liquidação prevista para até o exercício posterior.**

Art. 7º - **Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Coronel Fabriciano, 20 de março de 2006.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL